



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008196-90.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante DANILO FRANÇA MUNOZ DA CUNHA, é apelada VICTORIA CARDOSO BELMONTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1008196-90.2023.8.26.0565

Voto n. 33.984

Comarca: São Caetano do Sul (4ª Vara Cível)

Apelante: Danilo França Munoz da Cunha

Apelada: Victória Cardoso Belmonte

MM. Juiz: *José Francisco Matos*

Civil e processual. Posse. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pelo réu.

Autora que se desincumbiu do ônus probatório no sentido de demonstrar a propriedade do animal de estimação em questão. Fez bem o magistrado singular ao consignar que a pretensão do réu à instauração de guarda compartilhada deve ser dirimida, se o caso, em processo autônomo, até porque nem sequer foi ofertada pelo requerido reconvenção nestes autos.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Danilo França Munoz da Cunha contra a sentença de fls. 188/192, proferida nos autos da ação de busca e apreensão movida por Victória Cardoso Belmonte, que a julgou procedente a fim de “*consolidar a busca e apreensão do cão 'Bolota' em favor da autora, assegurando às partes o direito de regulamentar a guarda compartilhada e direito de visitas consensualmente ou, se necessário, em ação autônoma*”. Ante a sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária sucumbencial fixada em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Inconformado, pugna o réu pela reforma do *decisum* insistindo que “*o cachorro nunca foi propriedade da Apelada, mas sim do núcleo familiar do Apelante*” e, subsidiariamente, pela necessidade de apreciação de seu pleito de compartilhamento de guarda do animal (fls. 210/220).

Contrarrazões a fls. 227/234.

II – Fundamentação.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe: (a) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I); e (b) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). (Convém explicitar que, mais tecnicamente, o ônus de provar é de quem alega o fato, independentemente do polo que ocupa na demanda, de modo que se o autor, por exemplo, alega que pagou, tem o ônus de provar, pois se trata de fato extintivo do direito do credor.)

Discorrendo sobre aludido dispositivo legal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam “*o juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas aos ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado*”, uma vez que “*estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu*”, destacando que “*somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu*” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 994).

Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “a

doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes”, a primeira chamada de ônus subjetivo, pela qual se examina “o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (quem deve provar o quê)”; o denominado ônus objetivo *“é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente”, anotando que “o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência de provas”. O doutrinador acrescenta que o ônus objetivo da prova, como regra de julgamento, “se aplica apenas no caso de inexistência ou insuficiência da prova, uma vez que, tendo sido a prova produzida, não interessando por quem”, incide o “princípio da comunhão da prova (ou aquisição da prova), que determina que, uma vez tendo sido a prova produzida, ela passa a ser do processo, e não de quem a produziu”, de modo que “o aspecto subjetivo só passa a ter relevância para a decisão do juiz, se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocá-lo numa situação de desvantagem processual” (Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 656).*

Aplicando ao caso *sub judice* aludida regra processual, à luz das lições doutrinárias que foram transcritas e, sobretudo, do conjunto probatório, conclui-se que a sentença vergastada deu ao litígio a solução adequada.

Ainda que o animal em questão tenha sido adquirido mediante pagamento realizado pelo genitor do requerido, a prova constante dos autos demonstrou que ele foi dado à autora pelo seu então namorado (ora apelante).

Com efeito, é incontroverso que, até a invasão ao

domicílio da demandante pelo réu narrada na inicial (e documentada a fls. 11/19), por meio da qual o requerido tomou à força a posse do animal, o cachorro estava morando na casa da primeira.

Para além disso, as mensagens colacionadas a fls. 140 denotam que ele foi mesmo um presente dado pelo réu à autora na época em que ainda estavam se relacionando (“*Queria dar um dog pra vick*”, “*Vou pegar e já dar pra ela*”), e os documentos de fls. 143/144 demonstram que era ela quem vinha arcando com seus custos.

No que diz respeito à pretensão do requerido de ver instaurada a guarda compartilhada do animal de estimação, também fez bem o MM. Juízo *a quo* ao consignar que tais questões “*devem ser dirimidas, se o caso, em processo autônomo, eis que a autora rechaçou a proposta do réu e se opôs à formalização de acordo, manifestando desinteresse em audiência de conciliação, conforme alhores mencionado*”, valendo ressaltar, apenas, que nem sequer propôs o requerido nestes autos reconvenção (recolhendo, assim, as respectivas custas) para que tal pleito pudesse ser de fato analisado nesta sede.

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença de procedência objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Por força do que estabelece o § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária sucumbencial devida pelo apelante para o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)